

## **PROCESSO Nº 42/2017**

### **Recurso em Processo Penal**

*Tramitação e regras em concreto aplicáveis; A proibição da reformatio in pejus*

#### **Sumário:**

- I. Os recursos em processo penal, dada a sua especificidade, são de natureza penal e seguem, na sua tramitação, as regras fixadas para os agravos de petição em matéria cível, conforme determina o artigo 649º do Código de Processo Penal. No caso vertente, o presente recurso segue o regime de agravo em segunda instância, sendo-lhe aplicáveis as regras preceituadas no artigo 754º, alínea b), com efeito devolutivo nos termos do artigo 757º, nº1, ambos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, por força do disposto no §º único do artigo 1º do C. P. Penal.*
- II. Nesta conformidade, o recurso só pode ter por fundamento o preceituado no artigo 755º referido ao artigo 668º e 722º, todos do C. P. Civil.*
- III. Ao abrigo do disposto no artigo 50 da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto, (Lei da Organização Judiciária), conjugado com artigo 721º, nº 2 e 722º, nº1, ambos do C. P. Civil, não cabe ao Tribunal Supremo sindicar a matéria de facto fixada pelas instâncias, mas tão somente conhecer da matéria de direito.*
- IV. A proibição da reformatio in pejus alinha-se como um dos princípios fundamentais do processo penal num Estado de direito democrático. O direito de defesa, na sua vertente do direito ao contraditório é um dos direitos fundamentais do cidadão, um direito-garantia que assiste ao arguido de tal sorte que ninguém pode ser surpreendido pelo agravamento da pena sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de oferecer a sua defesa e exercer o contraditório. As limitações impostas por lei á proibição do agravamento da pena, constante dos §§ 1º e 2º do artigo 667º do C. P. Penal, não podem subsistir face ao ordenamento jurídico-constitucional por que cerceadoras do princípio de ampla defesa e correlatos direitos fundamentais do arguido.*

## **ACÓRDÃO**

Acordam, em Conferencia, na Secção Criminal do Tribunal Supremo:

## I - Relatório

Maria Isabel João Cabral, com os demais sinais de identificação constantes autos, foi submetida a julgamento pela 10ª Secção Criminal do Tribunal da Cidade de Maputo, indiciada da prática do crime de falsificação de documentos autênticos ou que fazem prova plena, p. e p. pelo artigo 216º, nºs 1 e 2 do C. penal <sup>1</sup>.

Concluído o julgamento, o tribunal condenou-o na pena de 6 (seis) meses de multa á taxa diária de 30,00Mt (trinta meticais) e máximo imposto de justiça por haver sido considerada autora moral de um crime de falsificação de documento que faz prova plena, em curso aparente com o crime de uso de documento falso por convolção nos termos do artigo 447º do Código d Processo Penal.

Não se conformando coma decisão assim tomada, Maria Isabel João Cabral recorreu para o Tribunal Superior de Recurso de Maputo onde, a respectiva 3ªSeccao Criminal agravou a pena imposta pela 1ª instancia, desta feita, condenando-a 2 (dois) anos de prisão maior e no máximo de imposto de justiça. Para o efeito, considerou o tribunal recorrido que: 1) a arguida concorreu dolosamente e de forma directa para facilitar a falsificação pelo que foi considerada autora moral do crime de falsificação de documentos que fazem prova plena p. e p. pelo artigo 216º, nº 3 e em concurso aparente com o crime de uso de documento falso p. e p. pelo artigo 222º, ambos do Código Penal. 2) considerou procedentes as circunstâncias agravantes e atenuantes dadas por provadas pelo tribunal recorrido asseverando, no entanto, que são de diminuto valor pelo que não se justifica o uso da atenuação extraordinária nos termos do artigo 94º, nº 2 e 4 do C. Penal, donde, o agravamento da pena.

Mais uma vez, irresignada com a decisão do TSR – Maputo, interpôs recurso para o Tribunal Supremo. Motivando, a recorrente apresentou as conclusões de que se extrai o seguint: a) por imperativo do principio *in dubio pro reo*, a recorrente deve ser absolvida e restituída á liberdade, uma vez que não se mostram provados os factos que lhe são imputados; b) o acórdão recorrido violou o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, pelo que deve ser revogado.

---

<sup>1</sup> Refere-se ao Código Penal antigo e já revogado pela Lei nº 35/2014, de 31 de Dezembro, então vigente na data da proferição da sentença pela 1º instância, 4 de junho de 2009.

Nesta instância, o Digníssimo Representante do Ministério Público expendeu no seu duto parecer que i) em sede do recurso de revista, não cabe nos poderes de cognição do Tribunal Supremo a valoração das provas, a apreciação e alteração da matéria de facto, a não ser nos casos excepcionais previsto no artigo 722º do Código de Processo Civil; ii) ao agravar a pena imposta pelo tribunal de 1ª instância o Tribunal Superior de Recurso violou o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, previsto no artigo 667º do C. P. Penal; iii) conclui que é de ser dar provimento ao recurso, revogando-se o acórdão recorrido na parte que agrava a pena aplicada pelo tribunal da 1ª instância, mantendo a medida penal nela imposta.

Nesta conformidade, duas questões demandam a atenção deste Tribunal designadamente, a delimitação dos poderes cognitivos do Tribunal Supremo nos casos de reapreciação de decisões dos tribunais superiores de recurso quando julguem em 2ª instância e a proibição da *reformatio in pejus*.

Correu o processo aos vistos legais, comprimindo apreciar e decidir.

## II – Fundamentação

### 1. Da natureza e espécie de recurso

Atento o carácter público do Direito Processual Penal e dos fins que ele persegue, os recursos em processo penal são de natureza penal e seguem, na sua tramitação, as regras fixadas para os agravos de petição em matéria cível, conforme determina o artigo 649º do C. P. Penal. Tratando-se, no caso vertente, de impugnação de uma decisão do tribunal superior de recurso, julgando em 2ª instância, concorrem para a sua regulamentação as disposições combinadas dos artigos 757º, nº 1, ambos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, por força do nº único do artigo 1º do C. P. Penal.

### 2. Dos poderes cognitivos do Tribunal Supremo

Compete às instâncias o conhecimento da matéria de facto, cabendo ao tribunal superior de recurso a última palavra no respeito ao seu recorte definitivo. Conhecem de facto e de direito de acordo com o preceituado no artigo 665º do C. P. Penal referido ao artigo 62, alínea a) da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto (Lei da Organização Judiciária).

Já no que diz respeito ao Tribunal Supremo, o seu poder cognitivo acha-se circunscrito á matéria de direito, nos casos em que julga, em segunda instância, os recursos das decisões dos tribunais superiores de recurso, conforme determina o artigo 666º do C. P. Penal, conjugado com o artigo 50, alínea a) da Lei de Organização Judiciária.

No caso em apreço, o tribunal recorrido considerou, e bem assim, a matéria de facto dada por provada e não provada pelo tribunal da 1ª instância. Com efeito, o tribunal *a quo* confirmou a indicação á arguida do crime de falsificação de documento que faz prova plena p. e p. pelo nº 3 do artigo 216º e, em concurso aparente, o crime de uso de documentos falsos, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 222º e 216º; todos do C. Penal (fls. 299 2 225 dos autos).

Na verdade, lê-se do acórdão recorrido o seguinte: "*[c]onsideramos que a conduta da ré consubstancia a prática em autoria moral de um crime de falsificação de documentos que fazem prova plena previsto e punível pelo artigo 216 nº 3 e em concurso aparente com o crime de uso de documento falso previsto e punido pelo artigo 222, ambos do Código Penal*".

O dissenso situa-se na consideração dada pelo tribunal recorrido no respeitante ás circunstâncias agravantes e atenuantes, a ponto de este revogar a atenuação extraordinária concedida pelo artigo 94º, nº 2 e 4 do C. P. Penal e, igualmente ao relevo das atenuantes bom comportamento anterior e natureza reparável do dano. Não há reparo quanto á valoração das circunstâncias atenuantes pelo Tribunal Superior de Recurso de Maputo.

### 3. Da proibição da *reformatio in pejus*

Como se alcança na decisão recorrida, depois de o tribunal *a quo* considerar que as circunstâncias atenuantes são de diminuto valor revogou a atenuação extraordinária e, na sequência, agravou a pena. Do facto insurge-se a recorrente.

A proibição da *reformatio in pejus* alinha-se como um dos princípios fundamentais que caracterizam o Estado de Direito democrático. O direito de defesa, na sua vertente do direito ao contraditório, é um dos direitos fundamentais dos cidadãos (artigo 62 e 65 da Constituição da Republica de Moçambique) para além de que constitui, por inércia, um dos princípios fundamentais do processo penal. É um direito-garantia que assiste ao

arguido. Por tal razão, ninguém pode ser surpreendido pelo agravamento da pena sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de apresentar a sua defesa ou de exercer o contraditório. Com efeito, a proibição de *reformatio in pejus* visa obstar a que o arguido veja alterada a pena, em seu prejuízo, quando a defesa ou o Ministério Público recorreram no exclusivo interesse daquele.

As limitações impostas por lei no respeitante á proibição do agravo da pena pelo tribunal da segunda instância, constantes dos nº 1º e 2º do artigo 667º do C. P. Penal não podem subsistir face ao determinado pela Constituição no tocante ao princípio de ampla defesa e á salvaguarda dos direitos fundamentais do arguido. Equivale isto a dizer que ninguém pode ser surpreendido pelo agravamento da pena sem que tenha sido observado o devido processo, com a possibilidade de aduzir a sua defesa.

Colhe a nossa concordância o conteúdo do douto parecer do Exmo. Representante do Ministério Público nesta instância, pelo que procede o fundamento invocado pela recorrente.

### III – Dispositivo

Nestes termos e, pelo exposto, os juízes deste Tribunal, dando provimento parcial ao recurso, revogam a decisão recorrida, no respeitante ao agravamento da pena e confirmam a medida imposta pelo tribunal da 1ª instância.

Sem imposto.

---

Maputo, 19 de Dezembro de 2019

Ass: Luís António Mondlane, Leonardo André Simbine e

Rafael Sebastião